



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Hamilton Mourão

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação ao art. 609-C e ao parágrafo único do art. 609-C, ambos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como propostos pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 609-C. Os prestadores de serviços digitais devem notificar os usuários, por meio **físico ou tecnológico hábil que assegure ciência inequívoca da parte** sobre alteração das suas cláusulas contratuais gerais **que impactem, substantivamente, a natureza do serviço ou o tratamento de dados pessoais, com antecedência mínima razoável à sua entrada em vigor.**

Parágrafo único. São nulas as cláusulas que permitam alterações unilaterais que desfigurem o objeto principal do contrato sem a possibilidade de rescisão pelo usuário, não se aplicando esta vedação às atualizações técnicas, de segurança e conformidade regulatória que não onerem o usuário.
”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda modificativa ao art. 609-C propõe a alteração da redação do caput e do parágrafo único, com o objetivo de adequar o dispositivo à natureza dinâmica dos serviços digitais, conferir maior precisão normativa e evitar entraves desproporcionais à inovação, à segurança cibernética e à conformidade regulatória.

A redação original impõe aos prestadores de serviços digitais o dever de notificar usuários — inclusive empresários — sobre quaisquer alterações das cláusulas contratuais gerais, assegurando “prazo razoável para recusarem o negócio” ou alternativas de continuidade do vínculo, especialmente em caso de “dependência tecnológica ou de grave prejuízo”. Além disso, o parágrafo único proíbe, de forma ampla, alterações unilaterais e a extensão de efeitos retroativos, salvo se mais benéficas ao usuário.



Embora a intenção de reforçar a proteção contratual seja legítima, o dispositivo, tal como redigido, desconsidera a realidade técnica e operacional dos serviços digitais, caracterizados por atualizações frequentes de termos de uso motivadas por razões de segurança da informação, lançamento de novas funcionalidades, adequações regulatórias ou mudanças tecnológicas supervenientes.

A exigência de concessão de “prazo razoável para recusa” em toda e qualquer alteração contratual pode inviabilizar a implementação imediata de medidas críticas de segurança cibernética ou de conformidade normativa. Em ambientes digitais escaláveis, a obrigação de manter simultaneamente múltiplas versões contratuais ou técnicas do serviço — para acomodar usuários que eventualmente recusem alterações — revela-se operacionalmente desproporcional e economicamente inviável, além de potencialmente comprometer a integridade do sistema como um todo.

O conceito de “dependência tecnológica”, por sua vez, é juridicamente indeterminado e pode gerar interpretações expansivas capazes de engessar o mercado, especialmente em contextos de serviços baseados em infraestrutura compartilhada ou plataformas integradas, nas quais a evolução técnica é inerente ao modelo de negócio.

A redação alternativa ora proposta preserva o núcleo protetivo contra abusos contratuais, ao estabelecer que são nulas as cláusulas que permitam alterações unilaterais que desfigurem o objeto principal do contrato sem assegurar ao usuário a possibilidade de rescisão. Ao mesmo tempo, explicita que a vedação não se aplica a atualizações técnicas, de segurança ou de conformidade regulatória que não onerem o usuário.

Tal solução harmoniza-se com o regime de proteção do consumidor previsto no Código de Defesa do Consumidor, que já consagra a nulidade de cláusulas abusivas e assegura mecanismos de revisão contratual, sem impedir ajustes necessários à execução adequada do contrato. Também se alinha às exigências de governança e segurança previstas na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, que podem demandar alterações imediatas em políticas e termos para mitigar riscos ou atender determinações regulatórias.

A proposta evita, assim, a paralisação da evolução tecnológica das plataformas digitais e assegura que medidas indispensáveis à segurança e à regularidade do serviço possam ser implementadas de maneira eficiente, sem prejuízo do direito do usuário de rescindir o contrato quando houver alteração substancial do objeto.

Dessa forma, a modificação sugerida equilibra proteção contratual e viabilidade técnica, preservando a boa-fé objetiva e a segurança jurídica, sem



impor obrigações inexecutáveis ou incompatíveis com a dinamicidade do ambiente digital.

Sala da comissão, 3 de março de 2026.

Senador Hamilton Mourão
(REPUBLICANOS - RS)

